



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 457 de 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO (não há estimativa)

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: Arts. 16 e 17; LDO: art. 113; e Súmula 1/08-CFT**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

#### **4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 457, de 2015, pretende implementar alterações no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, além de outras providências, de forma que se estenda o direito de usufruir da alimentação escolar, hoje assegurada somente aos alunos matriculados em escolas públicas de educação básica, escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados, para os profissionais da educação lotados nessas escolas.

A proposição é **inadequada e incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, pois a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do programa de alimentação escolar, certamente cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da origem dos recursos para custear a despesa.

**Brasília, de de 2016.**

**Marcelo Augusto da Silva Costa**  
**Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira**